



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 325/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003446/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509264

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO – PROCEDÊNCIA. O contribuinte que emite documentos fiscais eletronicamente está obrigado a entregar, nos termos dos arts. 288 e 308 do Decreto nº 24.569/97, o arquivo o arquivo magnético solicitado pela autoridade fazendária, sob pena de sofrer à sanção capitulada no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Condenatória Monocrática. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada deixou de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço do período de janeiro de 2003 a outubro de 2004.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Portaria nº 0200/2005, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.05881, Anexo ao Termo de Início, Termo de Conclusão, Cópia do Aviso de Recebimento, Consulta de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, Consulta do Sistema GIM, Recibo de Devolução de Documentos, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Consulta de Auto de Infração, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do Pedido de Dilação de Prazo e Petição Dilatando o Prazo estão acostados às fls. 03/192.

Impugnação às fls. 196/203 alegando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face ao cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, posto que o autuante não descreveu com a necessária clareza e precisão, os fatos motivadores de tal autuação. No mérito, argumenta a ausência do dever jurídico de entrega ao agente fiscal das informações em meio magnético no layout solicitado.

A decisão monocrática que dormita às fls. 214/218 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

O contribuinte, irrisignado com a decisão condenatória singular, interpôs Recurso Voluntário às fls. 225/237 argumentando, após ratificar a nulidade suscitada em sua peça defensiva, a desproporção entre o suposto ilícito praticado e a penalidade aplicada, pelo que pugnou pela aplicação da penalidade prevista para embarço à fiscalização ou para faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 289/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 240/242, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 243.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF) relativo aos meses de janeiro de 2003 a outubro de 2004.

Inicialmente, no que diz respeito à nulidade argüida pela recorrente, convém esclarecer, que não houve cerceamento ao direito de defesa da autuada, pois analisando o relato do presente auto de infração verifica-se que o mesmo está descrito de forma clara e precisa, não deixando dúvidas quanto ao ilícito praticado "Deixar de entregar os arquivos magnéticos ao Fisco".

Entretanto, na espécie, de fato, as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar arquivo magnético(SISIF) quando solicitado pela Secretaria da Fazenda, nos termos dos arts. 288 e 308 do Decreto nº 24.569/97:

Art.288. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art 310.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Desta forma, observa-se que a empresa autuada estava obrigada por lei a manter os arquivos magnéticos no layout exigido pela legislação e a entregá-los quando devidamente solicitado pelo Fisco.

Contudo, no presente caso, e no processo "*sub examen*", pode-se constatar que a recorrente foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos com as devidas especificações, e, assim, não o fez.

Desta feita, a acusação fiscal não merece qualquer reparo, vez que comprovado restou o descumprimento da obrigação tributária acessória, devendo a autuada sofrer a sanção prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Por seu turno, quanto ao valor cobrado na inicial, esclareça-se que a penalidade inicialmente sugerida foi calculada corretamente, ou seja, a aplicação do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, quanto ao exercício de 2003 e o emprego do referido dispositivo legal modificado pela Lei nº 13.418/03 em relação aos meses de janeiro a outubro de 2004.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória monocrática, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO DE 2003 (1/03 A 12/03)

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.717.672,97

MULTA: R\$ 37.176,73 (1%)

EXERCÍCIO DE 2004 (01/04 A 10/04)

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.615.735,53

MULTA: R\$ 72.314,71 (2%)

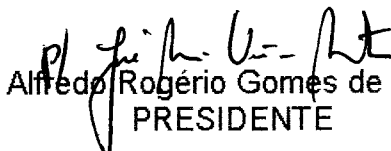
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 109.491,44

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2006.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

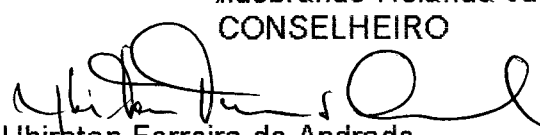

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

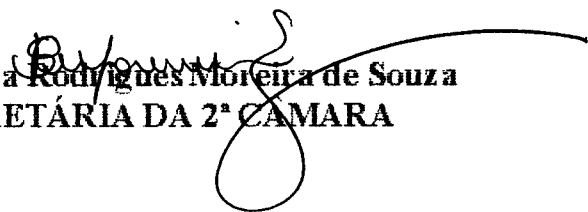

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

INFORMAÇÃO PROCESSUAL

RESOLUÇÃO 326/2006 – 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A presente Resolução recebeu, por equívoco, dois números de registro, o de 324/2006 e o 326/2006, que correspondem a um único processo (o de nº 1/3876/2004 – AI:1/200409430 – YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.) Assim, inexistente, portanto, a Resolução de nº 1/326/2006 e persiste a Resolução de nº 324/2006 somente.

Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 26 de março de 2006.


Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Visto:
26/03/2007
